

Projeto de Lei nº 007/2025

**“Dispõe sobre o piso salarial do
magistério e dá outras providências.”**

Solicitante: Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento da Câmara Municipal de Careagu.

Assunto: Legalidade de Projeto de Lei que Dispõe sobre o piso salarial do magistério e dá outras providências.

I – Relatório

Consultado pelos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento da Câmara Municipal de Careagu, sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei que Dispõe sobre o piso salarial do magistério e dá outras providências.

À presente indagação respondo nos termos que seguem.

II – Parecer

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que Dispõe sobre o piso salarial do magistério e dá outras providências.

Primacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua

competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 30, incisos I e II, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. “

Referido projeto de lei encontra-se devidamente iniciado, não contendo nenhum vício capaz de maculá-lo. Da mesma forma é constitucional e legal, não afrontando qualquer dispositivo da Constituição da República nem da Legislação Infraconstitucional em vigor.

Inicialmente, cumpre observar que a matéria encontra-se no nível de competência do Município, por força da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, uma vez que é de competência do Município disciplinar sobre este tipo de matéria.

Quanto a iniciativa, também não merece reparo, uma vez que é do Executivo Municipal a iniciativa de apresentar proposições desta natureza.

No que tange a técnica legislativa e ao rito legislativo, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que não respeitados os dispositivos legais.

Em relação ao mérito da questão, vale observar que a proposição Dispõe sobre o piso salarial do magistério e dá outras providências.

III – Conclusão

Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 007/2025, eis que não possui vícios de origem e preenche todos os requisitos legais como iniciativa, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa estando apto à deliberação e votação em Plenário.

Ressalto, mais uma vez, que esse parecer analisa somente o aspecto da legalidade, deixando o mérito ao juízo político dos Nobres Vereadores, que podem ou não concordar com o mesmo, pois não vincula qualquer decisão dos Edis desta casa.

É o parecer, s.m.j., que submetemos a apreciação dos Nobres Edis que compõem a comissão.

Careaçu, 04 de fevereiro de 2025.

RICARDO

BRANDAO:85619280691

Ricardo Brandão

Consultor Jurídico

OAB/MG – 115.073

Assinado de forma digital por

RICARDO BRANDAO:85619280691

Dados: 2025.02.04 18:24:26 -03'00'